



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-42.2014.815.0551 — Comarca de Remígio**

**Relator** :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** :Município de Algodão de Jandaíra  
**Advogado** :Eduardo de Lima Nascimento (OAB/PB 17.980)  
**Apelada** :Jeffeson Gonçalves.  
**Advogado** :Dilma Jane Tavares de Araujo (OAB/PB 8.358)

**APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

— (...) Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021102020138150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO ,j. em 12-09-2017)

**VISTOS etc.**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Algodão de Jandaíra** em face de sentença de fls. 110/112v, proferida pelo Juízo da Comarca de Remígio, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Jeffeson Gonçalves** em desfavor do município recorrente.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente, em parte, o pedido inicial**, para condenar o Município a pagar à parte autora a remuneração dos meses de novembro a dezembro de 2012, o 13º salário do ano de 2012 e as férias proporcionais acrescidas de 1/3 (04/01/2012 a 02/01/2013), acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês até 29/06/2009, e a partir de 30/06/2009 os índices aplicados à caderneta de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009; bem como a incidência de correção monetária pelo IPCA desde o vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com juros e correção monetária.

Inconformado com a decisão singular, o Município de Algodão de Jandaíra apresentou recurso apelatório (fls. 116/120), aduzindo que os documentos acostados pela promovente não são originais, carecendo de prova de sua autenticidade.

Afirma, ainda, que não encontrou nos seus arquivos prova de que não pagou as verbas requeridas.

Contrarrazões às fls. 128/131.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem manifestação de mérito (fls. 138/139).

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

Conforme se observa da exordial, o promovente trabalhou para o Município de Algodão de Jandaíra no período de 03/01/2011 a 02/01/2013, exercendo cargo comissionado de Secretário da Junta Militar. Afirma que o município reteve os vencimentos dos meses de 2012, 13º salário de 2012 e férias do mesmo ano; além das férias proporcionais de 04/01/2012 a 02/01/2013.

A edilidade, por sua vez, comprovou o pagamento dos meses de janeiro a outubro de 2012.

Ao julgar a demanda, a magistrada singular entendeu pela procedência, em parte, do pedido, condenando o Município ao pagamento dos meses de novembro a dezembro de 2012, o 13º salário do ano de 2012 e as férias acrescidas de 1/3 (04/01/2012 a 02/01/2013), acrescidos de juros e correção monetária.

Em suas razões, a edilidade aduz que os documentos acostados pela promovente não são originais, carecendo de prova de sua autenticidade. Afirma, ainda, que não encontrou nos seus arquivos prova de que não pagou as verbas requeridas.

Pois bem.

Vê-se que o documento de fl. 07 cuida da Portaria de Nomeação do autor, datada de 03/01/2011, a qual, embora seja uma cópia reprográfica, pode ser confirmada pelo contracheque acostado à fl. 25 pelo próprio Município, que se refere ao mês de janeiro de 2012.

Denota-se pois, que o autor conseguiu comprovar seu vínculo junto ao Município, cabendo a este comprovar a irregularidade das provas apresentadas ou contrapor documentos aptos a desconstituir a pretensão do promovente, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, o argumento de que o Município não localizou em seus arquivos provas de que não tenha realizado em gestões anteriores o pagamento das verbas pleiteadas, não merece prosperar, pois cabia ao apelante apresentar provas robustas que modificassem ou extinguissem o direito do promovente em receber as verbas em comento. Deveria a edilidade, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2012, o 13º salário de 2012 e as férias acrescidas do terço no período de 04/01/2012 a 02/01/2013, ou fazer prova de que não houve a prestação do serviço.

Dessa maneira, como não se desincumbiu o ente municipal do encargo de desconstituir o pleito formulado pelo autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, desponta a impossibilidade de acolhimento de suas alegações.

Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos oriundos deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBA REMUNERATÓRIA RETIDA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE A EDILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. VERBAS DEVIDAS À AUTORA. DESPROVIMENTO. - Não se aplicam à relação de trabalho as regras celetistas, sendo o regime jurídico do ente federado o estatutário. - É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa. - **Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.** - Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021102020138150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-09-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMMISSIONADO. RETENÇÃO DE TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS E SEUS REFLEXOS. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO INDEPENDENTE DO GOZO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO E DO EXERCÍCIO PELO PROMOVENTE. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DA AUTARQUIA DEMANDADA. ARTIGO 373, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Consoante Jurisprudência perfilhada pelo Pretório Excelso, "[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto [...]"1. - **Segundo artigo 373, inc. II, do CPC, é ônus da administração provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007779820178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 29-08-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO

POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTORA CABE AO RÉU - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, inteligência do art. 373, inciso II do CPC/2015.** - Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente ao salário, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o apelante ao pagamento da verba pleiteada, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008883820138150351, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 22-08-2017)

Sendo assim, laborou em acerto a magistrada singular ao condenar o município promovido nas verbas requeridas na inicial cujo pagamento não foi comprovado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 02 de outubro de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*